

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Mestrado em Direito e Prática Jurídica - Ano Letivo 2021-2022**  
**Direito da Insolvência**  
**Tópicos de Correção**

A Frango no Espeto, S.A. (“FE”) dedica-se à confeção e venda de refeições pré-cozinhadas, com base em várias receitas de frango. O negócio começou lentamente, mas à medida que a FE se concentrou nas melhores receitas, e descobriu uma forma de embalagem em vácuo, o sucesso foi aparecendo. A FE passou a ser titular de uma empresa de média dimensão, com 50 trabalhadores e exportações para 15 países. Mas durante 2021 deu um passo maior que a perna, e contratou um financiamento de € 1.500.000, junto do Banco Augusto, S.A. (“BA”), para investir no mercado chinês. As licenças de exportação nunca chegaram e a tensão diplomática com a China desferiu o golpe final. Em Setembro de 2021, a FE deixou de pagar as rendas do contrato de locação financeira que celebrara com o Banco Brasileiro, S.A. (“BB”), em relação à fábrica onde produz as refeições pré-congeladas, e a partir de Outubro de 2021 passou a pagar apenas 2/3 dos salários aos trabalhadores.

Em Janeiro de 2022, a FE garantiu ao fornecedor de frangos da Rei dos Frangos (“RF”) – uma empresa totalmente detida pelo sócio controlador da FE, que se dedica à comercialização de frangos assados -, o pagamento de todas as dívidas em atraso. Este acordo foi essencial para a manutenção do fornecimento de frangos à RF. Na mesma altura, a FE decidiu utilizar a (escassa) liquidez no banco para pagar a prestação do financiamento ao BA, que apenas se vencia no início do segundo semestre de 2022.

No final de janeiro de 2022 a Cria-o-Frango, Lda. (“CF”) fartou-se de esperar e requereu a declaração de insolvência da FE, junto do tribunal competente, o que veio a ocorrer no dia 14 de fevereiro de 2022.

1. Em que medida é que a inércia dos administradores da FE pode ser censurada? Alguma das formas de reação à inércia dos administradores pode acarretar vantagens para os credores da FE? **[4 valores]**

*Entre outros, seriam relevantes para a resposta à questão os seguintes elementos:*

- *Dever de apresentação à insolvência (artigo 18.º/1; identificação das pessoas oneradas com o dever (artigo 19.º); presunção inilidível de conhecimento da situação de insolvência, no caso em que o devedor seja titular de empresa (artigo 18.º/3); aplicação ao caso concreto.*

- *Incidente de qualificação da insolvência e insolvência culposa (artigos 185.º e seguintes); impacto da violação do dever de apresentação na qualificação da insolvência como culposa; pressupostos e extensão da responsabilização pessoal dos administradores, em caso de insolvência culposa.*

2. A CF tem alguma vantagem em ter sido o primeiro credor da FE a requerer a respetiva declaração de insolvência? **[2 valores]**

*Entre outros, seriam relevantes para a resposta à questão os seguintes elementos:*

- *Concessão de privilégio ao credor requerente (artigo 98.º)*

3. Como são graduados os seguintes créditos na insolvência da FE: (a) crédito do BA emergente do financiamento concedido em 2021; (b) créditos dos trabalhadores pela parte dos salários que não foi paga desde Outubro de 2021? (c) crédito dos sócios da FE, relativos ao reembolso de fundos que disponibilizaram à sociedade em 2018, para fazer face a problemas de tesouraria? (d) o crédito do Estado pelo IMT que deveria ter sido pago quando em 2019 a FE comprou uma loja num centro comercial, para vender embalagens de refeições pré-cozinhadas? (e) o crédito do Banco Central de Crédito (“BCC”), que financiou a aquisição da loja referida em (d), e que aceitou uma hipoteca sobre a mesma em garantia? **[4 valores]**

*Entre outros, seriam relevantes para a resposta à questão os seguintes elementos:*

- *Compreensão das classes de créditos sobre a insolvência e da sua distinção em relação aos créditos sobre a massa; Crédito do BA: crédito comum (artigo 47.º/4, al. c); Crédito dos trabalhadores: referência aos privilégios previstos no artigo 333.º CT e problematização sobre a sua aplicação ao caso em apreço; Crédito dos sócios da FE: distinção entre sócios abrangidos e sócios não abrangidos pela regra de subordinação resultante dos artigos 48.º, al a) e 49.º/2, als. a) e b); referência ao regime de subordinação dos suprimentos; Crédito do Estado: referência ao privilégio creditório imobiliário especial do Estado por dívidas de IMT e ao efeito extintivo previsto no artigo 97.º/1, al. b); Crédito do BCC: crédito garantido (artigo 47.º/4, al. a).*

4. Como podem os credores da FE reagir aos atos praticados durante o mês de Janeiro de 2021? **[4 valores]**

*Entre outros, seriam relevantes para a resposta à questão os seguintes elementos:*

- Regime da resolução de atos prejudiciais, em benefício da massa (artigo 120.º e seguintes, CIRE);  
Distinção entre resolução condicional e resolução incondicional; pressupostos da resolução condicional;  
problematização em função dos dados da hipótese.

5. O que sucede a Delfina, que comprou em Janeiro de 2022 150 refeições pré-congeladas à FE para um evento que estava a organizar, mas apenas pagou o preço respetivo em 20 de Março de 2022, a Ernesto, um dos administradores da FE? E a Frederico, que vendeu à FE, representada pelo mesmo Ernesto uma carrinha com cabine frigorífica, para transporte de refeições, em 2 de Abril de 2022? **[2 valores]**

*Entre outros, seriam relevantes para a resposta à questão os seguintes elementos:*

- Compreensão do regime de ineficácia aplicável aos atos praticados pelo insolvente após a declaração de insolvência e da transferência dos poderes de administração e disposição para o administrador da insolvência (artigo 81.º)

6. O que vai suceder ao contrato de locação financeira celebrado entre a FE e o BB? Tenha em conta que a FE já pagou 70% das rendas, que apenas estão em dívida € 300.000 e que a fábrica tem um valor de mercado de € 1.200.000. A resposta seria diferente se do contrato de locação financeira constasse uma cláusula segundo a qual a insolvência do locatário tinha por efeito a entrega do imóvel ao locador e o vencimento antecipado de todas as rendas até ao final do contrato, a título de cláusula penal? **[2 valores]**

*Entre outros, seriam relevantes para a resposta à questão os seguintes elementos:*

- Enquadramento do contrato de locação financeira como um negócio em curso, nos termos e para os efeitos dos artigos 102.º e seguintes do CIRE;

- Referência e aplicação do regime especial em matéria de locação financeira (artigo 104.º)

- Referência à natureza imperativa do regime dos efeitos sobre os negócios em curso (artigo 119.º)

7. Como pode reagir Gertrudes, que fornecia cebolas e alho francês à FE, mas cujo crédito de € 15.000, correspondente ao preço dos fornecimentos realizados durante o mês de Dezembro de 2021, não foi reconhecido na lista de créditos aprovada pelo administrador da insolvência? **[2 valores]**

*Entre outros, seriam relevantes para a resposta à questão os seguintes elementos:*

- *Referência ao ónus de reclamar créditos, na esfera dos credores (artigo 128.º/1, CIRE) e o dever de preparar e apresentar lista de todos os credores reconhecidos e não reconhecidos, na esfera do AI (artigo 129.º, CIRE);*
- *Referência à impugnação da lista de credores e à amplitude de fundamentos para impugnação (artigo 130.º/1)*